



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Pratápolis/MG, 13 de janeiro de 2025

OFÍCIO: 09/2025

ASSUNTO: Encaminha projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRATÁPOLIS, DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVADA.”***

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei, **solicitamos a apreciação do referido projeto com urgência conforme o art. 56, da Lei Orgânica do Município de Pratápolis.**

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EVERILSON CLEBER LEITE:03225332607
Assinado de forma digital
por EVERILSON CLEBER
LEITE:03225332607
Dados: 2025.01.20 16:00:11
-03'00'

EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Exmo. Sr.
Deusmar de Oliveira Maia
Presidente da Câmara
Pratápolis/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ___/2025

Dispõe sobre o programa de anistia e parcelamento especial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis, de créditos inscritos em dívida ativa.

O Prefeito de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV da Lei Orgânica do Município, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário vencido até a data da publicação da Lei, inclusive multas e juros, formalizado ou não, desde que inscrito em dívida ativa, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis.

Parágrafo Único - O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

II - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

III - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até o dia 30 de abril de 2025.

§1º - O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

§2º - O requerimento de anistia de multas e juros de mora estará à disposição do contribuinte no SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir da data de publicação desta Lei, até o último dia previsto para a concessão do benefício, conforme o disposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

caput deste artigo, em dias úteis, no horário de atendimento das 07:30h às 11:00h e das 12:30h às 16:30h, onde o interessado além de tomar conhecimento do débito inscrito em Dívida Ativa terá todos os esclarecimentos que julgar de seu interesse.

Art. 3º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago observando o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos, para o pagamento em até 20 (vinte) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 4º - Os efeitos e descontos da presente lei não incidirão em eventuais honorários advocatícios arbitrados em sede de Execução Fiscal, o que permanecerá como base, o valor da causa.

Art. 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia.

Parágrafo Único – O contribuinte perderá o desconto a ele concedido em cada parcela, em caso de eventual atraso nas parcelas vincendas.

Art. 6º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado aos débitos.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente compreenderão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 7º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERILSON CLEBER LEITE:03225332607

Assinado de forma digital
por EVERILSON CLEBER
LEITE:03225332607
Dados: 2025.01.20 16:00:36
-03'00'

EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Pratápolis, Minas Gerais, 13 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Levamos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRATÁPOLIS, DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVIDA.” em conformidade com o artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

O presente Projeto visa conceder oportunidade aos contribuintes em débito com a autarquia SAAE, com a concessão de anistia do valor de multas e dos juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento.

Tal renúncia de receita não afetará as metas constantes no plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida presente, que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança, conforme consta do impacto orçamentário anexo.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
EVERILSON CLEBER
LEITE:03225332607
Dados: 2025.01.20 16:00:52
-03'00"

EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar em até 100% (cem por cento) do valor das multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos, para o pagamento em até 20(vinte) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

A média de arrecadação de juros moratórios e juros de mora é igual a R\$ 32.782,22, aproximadamente, tendo por base os três últimos exercícios completos (2022, 2023 e 2024).

Conseqüentemente, a anistia de 100% deste montante implica em uma renúncia de receita anual estimada em R\$ 32.782,22.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2025, pois corre, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las; ainda mais presente que a estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, atinge valores consideravelmente superiores a 2024.

Referentemente a 2026, apesar de ainda não ter sido aprovado o orçamento pertinente - e da necessária contemplação, no mesmo, da renúncia de receita em pauta, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, já que não contempla os débitos em cobrança judicial, ou aqueles que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte, diminuindo o volume de feitos a serem ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de ajuizamento.

De outra banda, presente que sem incentivos desta natureza, tem sido mantida a média anual arrecadatória da Dívida Ativa, certamente, com tal incentivo, haverá superávit na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2026 e 2027, levando a uma arrecadação maior do que a prevista, como já se pode estimar irá ocorrer no exercício em curso.

Finalmente, há de considerarmos que os juros moratórios multas e correções se constituem em um percentual médio de 20,50% da arrecadação total média da Dívida Ativa, e que a anistia de até 100% do valor destas parcelas significará, na realidade, uma renúncia de receita relativa ao percentual estimado de 20,50% do total da arrecadação da Dívida Ativa. Em contrapartida, prevemos um aumento na arrecadação da Dívida Ativa em mais de 200%, considerando os exercícios de 2025 a 2027. Por essa razão, estará perfeitamente compensada a renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício em curso, em razão da anistia de até 100% do valor das multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes das receitas tributárias e não tributárias.

E, relativamente aos exercícios de 2026 e 2027, além de tal renúncia de receita ser devidamente contemplada, de sorte a não afetar os objetivos a serem cumpridos, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida presente, que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% do valor de multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes das receitas tributárias e não tributárias, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Pratápolis, Minas Gerais, 20 de janeiro de 2025

Assinado de forma digital por
EVERILSON CLEBER
LEITE:03225332607
Dados: 2025.01.20 15:58:08
-03'00"

EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

MIRIA SILVEIRA DE PAULA

Contadora do Município de Pratápolis/MG